



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 391.103 - SP (2017/0048941-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
IMPETRANTE : EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E OUTRO  
ADVOGADO : EVERSON PINHEIRO BUENO E OUTRO(S) - SP297175  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : IGOR DA SILVA CAVALLO

### EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO QUALIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE NÃO SUSCITADA EM TEMPO OPORTUNO. PRECLUSÃO. REVELIA EQUIVOCADAMENTE DECRETADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADO.

1. O direito de presença - desdobramento da autodefesa - assegura ao acusado a **possibilidade** de acompanhar os atos processuais (o que não pode, de maneira alguma, ser tolhido pelo Estado-juiz), não sendo, contudo, uma obrigação do réu. Precedentes.

2. *In casu*, o réu, ora paciente, foi **regularmente intimado** para as audiências que aqui pretende anular (como, aliás, se reconhece na própria inicial deste *habeas corpus*), mas a elas não compareceu. Vale ressaltar que na primeira delas, realizada no dia 31/07/2014, **o seu defensor, que estava presente, sobre isso não se manifestou nem requereu adiamento.**

3. Na segunda assentada, muito embora a ausência do defensor configure nulidade - porquanto a defesa técnica é direito indisponível e irrenunciável do réu, razão pela qual o juiz deveria mesmo ter nomeado defensor *ad hoc* para acompanhar o ato processual -, é necessário verificar se da pecha decorreu algum prejuízo ao acusado, tendo em vista que, consoante entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, **"a demonstração de prejuízo, 'a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que (...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas' (HC 85.155/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie). (...)"** (HC 122.229, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2014).

4. A hipótese vertente não conduz à pretendida anulação, na medida em que **na audiência de continuação foram ouvidas apenas as testemunhas arroladas pelo corréu Luiz Fernando**, as quais, nos termos do acórdão combatido, **não influenciaram na prova** (já que se limitaram a fazer considerações sobre o referido corréu). Nem mesmo a decretação da revelia após essa segunda audiência decorreu da ausência de nomeação de defensor *ad hoc* pelo juízo, mas do não comparecimento, por ato voluntário - já que houve intimação regular - do acusado e de seu defensor ao ato (sendo que o réu também não havia comparecido à primeira audiência).

5. Nas alegações finais, a defesa do ora paciente novamente não alegou qualquer nulidade (como já não havia feito na primeira audiência - na qual o então defensor estava presente). No ponto, aliás, convém sublinhar que **"a**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que 'a nulidade não suscitada no momento oportuno é impassível de ser arguida através de habeas corpus, no afã de superar a preclusão, sob pena de transformar o writ em sucedâneo da revisão criminal' (RHC 107.758, Rel. Min. Luiz Fux) (...)" (HC 102077, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/03/2014).*

6. A alegação de que o processo seria nulo em virtude da ausência da intimação pessoal do réu para tomar conhecimento da sentença condenatória, não servindo, ao caso, a forma editalícia, porquanto conhecido do processo o seu domicílio, não foi apreciada pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento diretamente por esta Corte, sob pena de indevida **supressão de instância**.

7. *Writ* parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento após o voto-vista regimental da Sra. Ministra Relatora conhecendo parcialmente do pedido e, nesta extensão, denegando a ordem, sendo acompanhada pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro, a Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 391.103 - SP (2017/0048941-3)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E OUTRO  
**ADVOGADO** : EVERSON PINHEIRO BUENO E OUTRO(S) - SP297175  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : IGOR DA SILVA CAVALLLO

### RELATÓRIO

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de IGOR DA SILVA CAVALLLO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 0003198-12.2013.8.26.0286).

Segundo os autos, o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática do delito previsto no art. 158, § 1.º, do CP.

Em grau de apelação, no entanto, o Tribunal *a quo* não conheceu das razões da defesa do paciente e, lado outro, deu provimento ao apelo ministerial, majorando a reprimenda para 7 anos, 3 meses e 3 dias, em regime fechado, mais multa. No que interessa, o voto condutor do acórdão afastou a preliminar de nulidade do processo aos seguintes fundamentos (fls. 648/649):

Por ocasião do julgamento do processo, o advogado do corréu Igor da Silva Cavallo, não apelante, apresentou a petição de fls. 560/589, onde pretende que seja ela recebida como razões de apelação.

Acontece que, a essa altura, é impossível o conhecimento do recurso, porque, ainda que o antigo Defensor, que era dativo, não tenha sido intimado pessoalmente da sentença, o certo é que o Defensor constituído pelo réu teve vista dos autos e inequívoco conhecimento da sentença (fls. 550/552 e 554), sem que tivesse apresentado recurso no prazo legal.

Esse fato, por certo, superou eventual falta da intimação pessoal do advogado dativo da sentença, pois, em relação ao acusado, que era revel, foi regular a expedição do edital.

Assim, sendo intempestiva a petição, impossível o processamento do recurso.

Nem se diga, que a matéria preliminar trazida poderia ser conhecida de ofício pelo Tribunal, pois, ao contrário, nem mesmo elas merecem qualquer aceitação.

Afinal, é que orientação tranquila nos Tribunais Superiores, inclusive do Col. Supremo Tribunal Federal, de que as nulidades ou irregularidades devem ser arguidas no primeiro momento em que a Defesa se manifesta nos autos. E mais, além disso, o prejuízo deve ser demonstrado.

(...)

Por aqui, de qualquer forma, o réu estava ciente da audiência de instrução (fls. 350), mas não compareceu ao ato e seu Defensor, que estava presente, não se manifestou ou requereu o adiamento (fls. 317). A



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova audiência foi designada para o dia 23/10/2014 e o acusado Igor foi intimado pessoalmente (fls. 364), mas não compareceu ao ato, onde, aliás, estava ausente seu Defensor.

Naquela ocasião, de qualquer forma, ainda que pudesse vislumbrar alguma irregularidade, foram ouvidas apenas as testemunhas arroladas pelo corréu Luiz Fernando, que depois acabou interrogado, enquanto Igor foi declarado revel, pois mesmo ciente não compareceu (fls. 353/360).

Acontece que, além das testemunhas não terem influenciado na prova - se limitaram a fazer considerações sobre o corréu Luiz - o certo é que, por ocasião das alegações finais, o advogado de Igor não alegou nenhuma irregularidade, ou manifestou a ocorrência de algum prejuízo (fls. 409/411), o que tornou preclusa toda essa alegação.

Inclusive porque, diga-se uma vez mais, o Defensor constituído teve vista dos autos já no Tribunal e não se manifestou no prazo legal.

Bem por isso, não conheço das razões de fls. 560/589.

Nesta via, os impetrantes aduzem a existência de nulidade do processo penal, especialmente por violação ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse particular, dizem que o paciente foi intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento um dia antes de sua realização (30/07/2014), que ocorreu em 31/07/2014, a qual teve continuidade no dia 23/10/2014 sem a sua presença e a de seu defensor dativo, momento em que foi decretada sua revelia.

Ressaltam que foram apresentadas as alegações finais pelas partes, sobrevindo, em 18/03/2015, sentença condenatória em desfavor do paciente na qual lhe foi garantido o direito de recorrer em liberdade e, de forma indevida, foi determinada sua intimação por edital, conquanto conhecido seu domicílio.

Dizem que o Ministério Público e a defesa do corréu Luiz Fernando de Almeida apresentaram recurso de apelação e que em 15/05/2016 o paciente constituiu os impetrantes como seus defensores, vindo esses a apresentar memoriais com a finalidade de razões de apelação, ocasião em que foi suscitada a nulidade do processo.

Na sequência, informam que a defesa do paciente realizou sustentação oral no dia do julgamento da apelação e postulou a nulidade do processo, pretensão negada pelo órgão julgador com fundamento na preclusão temporal, embora os memoriais da defesa não tenham sido conhecidos como razões de recurso.

Contra o acórdão, a defesa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Portanto, os impetrantes afirmam a existência de nulidade absoluta na falta do interrogatório do réu e porque foi ele considerado revel quando necessária a sua presença na audiência de instrução e julgamento, mesmo que em juízo deprecado.

Asserem, assim, que, sendo um ato de defesa, a audiência de interrogatório obrigava a presença do réu, sob pena de violação ao primado da ampla defesa e do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório.

Aludem, ainda, ao fato de que a simples ausência gerou notório prejuízo, notadamente diante da revelia equivocadamente decretada pelo juízo de primeiro grau.

Alegam, noutra frente, a nulidade pela falta de nomeação de defensor *ad hoc* para acompanhar a continuidade da audiência de instrução e realizar, se o caso, a defesa dos interesses do paciente.

Por fim, dizem que o processo é nulo em virtude da ausência da intimação pessoal do réu para tomar conhecimento da sentença condenatória, não servindo, ao caso, a forma editalícia, porquanto conhecido do processo o seu domicílio.

Requereram, liminarmente, a suspensão do processo penal de modo a se impedir a expedição do mandado de prisão. No mérito, esperam a concessão da ordem para o fim de anular o processo penal a partir da audiência realizada em 31/07/2014.

A liminar foi indeferida (fls. 720/722).

Foram prestadas informações às fls. 746/790 e 794/803.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Mário Pimentel Albuquerque, manifestou-se pela não conhecimento do *habeas corpus* ou, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 827/829).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 391.103 - SP (2017/0048941-3)

### EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO QUALIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE NÃO SUSCITADA EM TEMPO OPORTUNO. PRECLUSÃO. REVELIA EQUIVOCADAMENTE DECRETADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADO.

1. O direito de presença - desdobramento da autodefesa - assegura ao acusado a **possibilidade** de acompanhar os atos processuais (o que não pode, de maneira alguma, ser tolhido pelo Estado-juiz), não sendo, contudo, uma obrigação do réu. Precedentes.

2. *In casu*, o réu, ora paciente, foi **regularmente intimado** para as audiências que aqui pretende anular (como, aliás, se reconhece na própria inicial deste *habeas corpus*), mas a elas não compareceu. Vale ressaltar que na primeira delas, realizada no dia 31/07/2014, **o seu defensor, que estava presente, sobre isso não se manifestou nem requereu adiamento.**

3. Na segunda assentada, muito embora a ausência do defensor configure nulidade - porquanto a defesa técnica é direito indisponível e irrenunciável do réu, razão pela qual o juiz deveria mesmo ter nomeado defensor *ad hoc* para acompanhar o ato processual -, é necessário verificar se da pecha decorreu algum prejuízo ao acusado, tendo em vista que, consoante entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, **"a demonstração de prejuízo, 'a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que (...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas' (HC 85.155/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie). (...)"** (HC 122.229, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2014).

4. A hipótese vertente não conduz à pretendida anulação, na medida em que **na audiência de continuação foram ouvidas apenas as testemunhas arroladas pelo corréu Luiz Fernando**, as quais, nos termos do acórdão combatido, **não influenciaram na prova** (já que se limitaram a fazer considerações sobre o referido corréu). Nem mesmo a decretação da revelia após essa segunda audiência decorreu da ausência de nomeação de defensor *ad hoc* pelo juízo, mas do não comparecimento, por ato voluntário - já que houve intimação regular - do acusado e de seu defensor ao ato (sendo que o réu também não havia comparecido à primeira audiência).

5. Nas alegações finais, a defesa do ora paciente novamente não alegou qualquer nulidade (como já não havia feito na primeira audiência - na qual o então defensor estava presente). No ponto, aliás, convém sublinhar que **"a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que 'a nulidade não suscitada no momento oportuno é impassível de ser arguida através de habeas corpus, no afã de superar a preclusão, sob pena de transformar o writ em sucedâneo da revisão criminal' (RHC 107.758, Rel. Min. Luiz Fux) (...)"** (HC 102077, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/03/2014).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A alegação de que o processo seria nulo em virtude da ausência da intimação pessoal do réu para tomar conhecimento da sentença condenatória, não servindo, ao caso, a forma editalícia, porquanto conhecido do processo o seu domicílio, não foi apreciada pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento diretamente por esta Corte, sob pena de indevida **supressão de instância**.
7. *Writ* parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegado.

### VOTO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A pretensão de anulação do processo não comporta acolhimento.

Transcrevo, antes de mais nada, o teor do aresto combatido, na parte em que interessa à presente impetração (fls. 648/649):

Por ocasião do julgamento do processo, o advogado do corréu Igor da Silva Cavallo, não apelante, apresentou a petição de fls. 560/589, onde pretende que seja ela recebida como razões de apelação.

Acontece que, a essa altura, é impossível o conhecimento do recurso, porque, ainda que o antigo Defensor, que era dativo, não tenha sido intimado pessoalmente da sentença, o certo é que o Defensor constituído pelo réu teve vista dos autos e inequívoco conhecimento da sentença (fls. 550/552 e 554), sem que tivesse apresentado recurso no prazo legal.

Esse fato, por certo, superou eventual falta da intimação pessoal do advogado dativo da sentença, pois, em relação ao acusado, que era revel, foi regular a expedição do edital.

Assim, sendo intempestiva a petição, impossível o processamento do recurso.

Nem se diga, que a matéria preliminar trazida poderia ser conhecida de ofício pelo Tribunal, pois, ao contrário, nem mesmo elas merecem qualquer aceitação.

Afinal, é que orientação tranquila nos Tribunais Superiores, inclusive do Col. Supremo Tribunal Federal, de que **as nulidades ou irregularidades devem ser arguidas no primeiro momento em que a Defesa se manifesta nos autos**. E mais, **além disso, o prejuízo deve ser demonstrado**.

(...)

Por aqui, de qualquer forma, **o réu estava ciente da audiência de instrução** (fls. 350), **mas não compareceu ao ato e seu Defensor, que estava presente, não se manifestou ou requereu o adiamento** (fls. 317). **A nova audiência foi designada para o dia 23/10/2014 e o acusado Igor foi intimado pessoalmente** (fls. 364), **mas não compareceu ao ato, onde, aliás, estava ausente seu Defensor**.

Naquela ocasião, de qualquer forma, ainda que pudesse vislumbrar alguma irregularidade, **foram ouvidas apenas as testemunhas arroladas pelo corréu Luiz Fernando, que depois acabou interrogado, enquanto Igor foi declarado revel, pois mesmo ciente não compareceu** (fls.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

353/360).

**Acontece que, além das testemunhas não terem influenciado na prova - se limitaram a fazer considerações sobre o correu Luiz - o certo é que, por ocasião das alegações finais, o advogado de Igor não alegou nenhuma irregularidade, ou manifestou a ocorrência de algum prejuízo (fls. 409/411), o que tornou preclusa toda essa alegação.**

Inclusive porque, diga-se uma vez mais, o Defensor constituído teve vista dos autos já no Tribunal e não se manifestou no prazo legal.

Bem por isso, não conheço das razões de fls. 560/589.

Verifica-se, *in casu*, que o réu, ora paciente, foi **regularmente intimado** para as audiências que aqui pretende anular (como, aliás, se reconhece na própria inicial deste *habeas corpus* - item 83), mas a elas não compareceu. Vale ressaltar que na primeira delas, realizada no dia 31/07/2014, **o seu defensor, que estava presente, sobre isso não se manifestou nem requereu adiamento.**

O direito de presença - desdobramento da autodefesa - assegura ao acusado a **possibilidade** de acompanhar os atos processuais (o que não pode, de maneira alguma, ser tolhido pelo Estado-juiz), não sendo, contudo, uma obrigação do réu.

Com efeito, *"é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a presença do réu na audiência de instrução, conquanto conveniente, não é indispensável para a validade do ato"* (RHC 51.017/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 21/03/2016). No mesmo sentido, este órgão colegiado há muito entende que *"o comparecimento do réu aos atos processuais, em princípio, é um direito e não um dever, sem embargo da possibilidade de sua condução coercitiva, caso necessário, por exemplo, para audiência de reconhecimento. Nem mesmo ao interrogatório estará obrigado a comparecer, mesmo porque as respostas às perguntas formuladas fica ao seu alvedrio"* (REsp 346.677/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2002, DJ 30/09/2002, p. 297).

Na segunda assentada, muito embora a ausência do defensor configure nulidade - porquanto a defesa técnica é direito indisponível e irrenunciável do réu, razão pela qual o juiz deveria mesmo ter nomeado defensor *ad hoc* para acompanhar o ato processual -, é necessário verificar se da pecha decorreu algum prejuízo ao acusado, tendo em vista que, consoante entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, *"a demonstração de prejuízo, 'a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que (...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas"* (HC 85.155/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie). (...)" (HC 122.229, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2014).

A hipótese vertente não conduz à pretendida anulação, na medida em que **na audiência de continuação foram ouvidas apenas as testemunhas arroladas pelo corréu**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Luiz Fernando**, as quais, nos termos do acórdão combatido, **não influenciaram na prova** (já que se limitaram a fazer considerações sobre o referido corréu).

Nem mesmo a decretação da revelia após essa segunda audiência decorreu da ausência de nomeação de defensor *ad hoc* pelo juízo, mas do não comparecimento, por ato voluntário - já que houve intimação regular - do acusado e de seu defensor ao ato (sendo que o réu também não havia comparecido à primeira audiência).

Ressalte-se, ademais, que nas alegações finais, a defesa do ora paciente novamente não alegou qualquer nulidade (como já não havia feito na primeira audiência - na qual o então defensor estava presente). No ponto, aliás, convém sublinhar que *"a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que 'a nulidade não suscitada no momento oportuno é impassível de ser arguida através de habeas corpus, no afã de superar a preclusão, sob pena de transformar o writ em sucedâneo da revisão criminal' (RHC 107.758, Rel. Min. Luiz Fux) (...)"* (HC 102077, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/03/2014).

Por fim, a alegação de que o processo seria nulo em virtude da ausência da intimação pessoal do réu para tomar conhecimento da sentença condenatória, não servindo, ao caso, a forma editalícia, porquanto conhecido do processo o seu domicílio, não foi apreciada pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento diretamente por esta Corte, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e, na parte conhecida, **denego a ordem**.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0048941-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 391.103 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031981220138260286 20160000704272 2016000092501 20160000945693  
22228957820168260000 31981220138260286

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E OUTRO          |
| ADVOGADO   | : EVERSON PINHEIRO BUENO E OUTRO(S) - SP297175 |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO   |
| PACIENTE   | : IGOR DA SILVA CAVALLO                        |
| CORRÉU     | : LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA                     |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista regimental da Sra. Ministra Relatora conhecendo parcialmente do pedido e, nesta extensão, denegando a ordem, sendo acompanhada pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro, a Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.